



PROCESSO : 34.930-5/2019 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL
RESPONSÁVEIS : CLODOALDO MONTEIRO DA SILVA – EX-PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PARECER Nº 1.663/2022

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL. ATRASO NO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DE SERVIDORES DE 2018 E DEZEMBRO DE 2017. OCORRÊNCIA DE JUROS E MULTA. DANO AO ERÁRIO COMPROVADO. SÚMULA Nº 01 DO TCE E RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 69/2011. PARECER PELA IRREGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA, APLICAÇÃO DE MULTA E IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **tomada de contas ordinária**, instaurada em razão de determinação contida no Parecer Prévio nº 45/2019-TP, que apreciou as contas de governo do Município de Acorizal de 2018, com a finalidade de apurar o “valor dos juros e multas gerados pelos atrasos das contribuições previdenciárias de todo o exercício de 2018 e dezembro de 2017”.

2. Com efeito, a presente tomada de contas ordinária se destina apurar o dano ao erário advindo de juros e multas decorrentes do pagamento com atraso de contribuições previdências no exercício de 2018 e dezembro de 2017.



3. A unidade instrutiva, em relatório técnico preliminar¹, contatou que, em razão do pagamento de juros moratórios, houve prejuízo ao erário de R\$ 287.475,01 (duzentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e um centavo).
4. O responsável foi devidamente citado e apresentou defesa², arguindo, em síntese, dificuldades econômicas e ausência de responsabilidade.
5. A unidade instrutiva, em relatório técnico de defesa³, manteve o dano ao erário decorrente de juros em face do atraso no pagamento das contribuições previdenciárias do exercício 2018 e dezembro de 2017.
6. O responsável foi notificado para apresentar alegações finais⁴, as quais foram devidamente juntadas aos autos⁵.
7. Por fim, os autos vieram ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer.
8. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do Mérito.

9. Consoante relatado, nas contas de governo de Acorizal do exercício de 2018, que resultou no Parecer Prévio nº 45/2019-TP (contrário à aprovação das contas), constatou-se a ocorrência das irregularidades DA05 e DA07 referentes à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e servidores, respectivamente.
10. Uma das determinações constantes no Parecer Prévio nº 45/2019-TP

1 Documento digital nº 86964/2021

2 Documento digital nº 169045/2021

3 Documento digital nº 118954/2022

4 Documento digital nº 121909/2022, Edital n. 130/GAM/2022

5 Documento digital nº 127896/2022



foi a instauração de tomada de contas ordinária para apurar o dano ao erário decorrente do atraso nos recolhimento das contribuições previdenciárias do exercício de 2018 e dezembro de 2017 e identificar os responsáveis, conforme o Parecer Prévio nº 45/2019-TP:

(...) **determina:** 1) que seja instaurado processo de Tomada de Contas Ordinária, a ser instruído pela Secretaria de Controle Externo competente, para: a) acompanhamento do cumprimento da determinação de regularização das pendências relativas às contribuições previdenciárias patronais e dos segurados da Prefeitura Municipal de Acorizal; b) apuração do valor dos juros e multas gerados pelos atrasos das contribuições previdenciárias de todo o exercício de 2018 e dezembro de 2017; e, c) identificação dos responsáveis pelo dano ao erário; e, 2) encaminhamento dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, diante dos indícios de cometimento de crime previdenciário do artigo 168-A do Código Penal e de improbidade administrativa, nos termos do artigo 196 da Resolução nº 14/2007.

11. Com efeito, o escopo da presente tomada de contas ordinária é dar cumprimento a essa determinação.

12. Adiante, passa-se à análise da irregularidade identificada no relatório técnico preliminar, assim como das manifestações apresentadas em sede de defesa.

2.2. Da irregularidade de dano ao erário.

Responsável: Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito de Acorizal 2017/2020

JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

Ausência de recolhimento dentro do prazo legal de contribuições previdenciárias do exercício de 2018 e dezembro de 2017, acarretando a cobrança de despesas com juros de mora, no montante de R\$ 287.475,01, em afronta a Lei Municipal nº 617/2005, a CF/1988, a Lei nº 8.429/1992 e a Lei 9.717/1998

13. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, constatou a ocorrência de atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores do exercício de 2018, o que gerou juros. A unidade instrutiva fez o



cálculo do montante de juros aplicando o art. 48 da Lei Municipal nº 617/2005, que estabelece juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, não cumulativo.

14. A unidade instrutiva chegou ao montante de R\$ 287.475,01 (duzentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e um centavo), decorrente do atraso no recolhimento das contribuições, conforme a tabela abaixo:



MÊS	TIPO	VALOR PAGO	DATA VENC.	DATA PGTO	DIAS EM ATRASO	TAXA DE JUROS PROPORCIONAL*	JUROS
		A			B	$C = [(1/30) \times B] / 100$	$D = C \times A$
jan/18	Segurado	R\$ 0,00	28/02/2018	15/03/2021	1111	37,03%	R\$ 0,00
	Patronal	R\$ 44.257,27	28/02/2018	15/03/2021	1111	37,03%	R\$ 16.389,94
TOTAL JANEIRO		R\$ 44.257,27					R\$ 16.389,94
fev/18	Segurado	R\$ 30.139,99	30/03/2018	15/03/2021	1081	36,03%	R\$ 10.860,44
	Patronal	R\$ 44.958,81	30/03/2018	15/03/2021	1081	36,03%	R\$ 16.200,16
TOTAL FEVEREIRO		R\$ 75.098,80					R\$ 27.060,60
mar/18	Segurado	R\$ 30.325,39	30/04/2018	15/03/2021	1050	35%	R\$ 10.613,89
	Patronal	R\$ 45.508,05	30/04/2018	15/03/2021	1050	35%	R\$ 15.927,82
TOTAL MARÇO		R\$ 75.833,44					R\$ 26.541,70
abr/18	Segurado	R\$ 31.890,46	30/05/2018	15/03/2021	1020	34%	R\$ 10.842,76
	Patronal	R\$ 47.832,23	30/05/2018	15/03/2021	1020	34%	R\$ 16.262,96
TOTAL ABRIL		R\$ 79.722,69					R\$ 27.105,71
mai/18	Segurado	R\$ 33.572,95	30/06/2018	15/03/2021	989	32,97%	R\$ 11.067,88
	Patronal	R\$ 50.297,91	30/06/2018	15/03/2021	989	32,97%	R\$ 16.581,54
TOTAL MAIO		R\$ 83.870,86					R\$ 27.649,43
jun/18	Segurado	R\$ 33.575,09	30/07/2018	15/03/2021	959	31,97%	R\$ 10.732,84
	Patronal	R\$ 50.152,20	30/07/2018	15/03/2021	959	31,97%	R\$ 16.031,99
TOTAL JUNHO		R\$ 83.727,29					R\$ 26.764,82
jul/18	Segurado	R\$ 28.850,99	30/08/2018	15/03/2021	928	30,93%	R\$ 8.924,57
	Patronal	R\$ 42.280,48	30/08/2018	15/03/2021	928	30,93%	R\$ 13.078,76
TOTAL JULHO		R\$ 71.131,47					R\$ 22.003,33
ago/18	Segurado	R\$ 33.617,27	30/09/2018	15/03/2021	897	29,9%	R\$ 10.051,56
	Patronal	R\$ 50.203,48	30/09/2018	15/03/2021	897	29,9%	R\$ 15.010,84
TOTAL AGOSTO		R\$ 83.820,75					R\$ 25.062,40
set/18	Segurado	R\$ 33.949,72	30/10/2018	15/03/2021	867	28,9%	R\$ 9.811,47
	Patronal	R\$ 50.677,89	30/10/2018	15/03/2021	867	28,9%	R\$ 14.645,91
TOTAL SETEMBRO		R\$ 84.627,61					R\$ 24.457,38
out/18	Segurado	R\$ 31.944,27	30/11/2018	15/03/2021	836	27,867%	R\$ 8.901,80
	Patronal	R\$ 47.562,77	30/11/2018	15/03/2021	836	27,867%	R\$ 13.254,16
TOTAL OUTUBRO		R\$ 79.507,04					R\$ 22.155,96
nov/18	Segurado	R\$ 32.865,48	30/12/2018	15/03/2021	806	26,87%	R\$ 8.829,86
	Patronal	R\$ 48.969,11	30/12/2018	15/03/2021	806	26,87%	R\$ 13.156,37
TOTAL NOVEMBRO		R\$ 81.834,59					R\$ 21.986,23
dez/18	Segurado	R\$ 31.762,53	30/01/2019	15/03/2021	775	25,83%	R\$ 8.205,32
	Patronal	R\$ 46.808,41	30/01/2019	15/03/2021	775	25,83%	R\$ 12.092,17
TOTAL DEZEMBRO		R\$ 78.570,94					R\$ 20.297,49
TOTAL							R\$ 287.475,01

* Considerou-se o mês com 30 dias para o cálculo da taxa proporcional.

15. Em sua **defesa**, o responsável, Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva (ex-Prefeito de Acorizal), inicialmente esclareceu que durante a sua gestão o Município teve avanços nas áreas de educação, saúde, assistência social e infraestrutura.



16. Além disso, asseverou que o gestor antes dele (exercícios 2012/2016) “deixou a Prefeitura totalmente inviabilizada financeiramente, invocando Quociente da Situação Financeira (QSF) das Contas de Governo de 2016 para demonstrar.

17. Quanto ao mérito, suscitou, em síntese, dificuldades financeiras por que passava o Município e o Estado de Mato Grosso para justificar o não recolhimento no prazo das contribuições previdenciárias, informou que o Governo do Estado atrasava as cotas referentes ao IPVA e ICMS, conforme abaixo:

12. Pois bem. É de conhecimentos de todos, conforme matérias divulgadas na imprensa, que existia uma crise econômica e fiscal no Brasil e que atingiu também o Estado de Mato Grosso e o Município de Acorizal.

13. Essa crise econômica levou o Governo do Estado de Mato Grosso a atrasar substancialmente os valores devidos por ele aos Municípios, tais como: Cota Parte do IPVA, Cota Parte do ICMS e Repasses destinados aos Municípios na Saúde Pública.

14. Aliás, no que concerne às cotas partes do IPVA e ICMS, considerando as enormes reduções dos valores que deveriam ser repassados, principalmente a partir da competência de janeiro a dezembro/2018, a Associação Mato-grossense dos Municípios notificou extrajudicialmente a Secretaria de Estado de Fazenda, como também fez em relação ao Governo do Estado, em ordem a viabilizar a regularização imediata dos repasses em atraso e a menor, tendo em vista os prejuízos de ordem fiscal, que já comprometiam as contas públicas do Município de Acorizal e de outros municípios.

15. Portanto, diante desses constantes atrasos e/ou falta destes repasses pelo Estado, houve a necessidade de um aporte orçamentário e financeiro, com recursos próprios, muito além do orçado, especialmente nos gastos com Saúde, Educação e Assistência Social, tudo para garantir os serviços públicos essenciais prestadas à população do município de Acorizal.

16. Essa dificuldade financeira vivenciada pelo Estado de Mato Grosso durante o exercício de 2017 e 2018, que refletiu nas contas de governo de Acorizal e de outros Municípios, está relatada, inclusive, nos autos dos processos das contas de governo daquele ente, analisados e julgados por essa Corte de Contas.

18. No mais, reiterou que os atrasos no recolhimento das contribuições não ocorreu por negligência ou desídia, mas sim da crise econômica e financeira, por essa razão não há nexo de causalidade entre a irregularidade e a sua conduta, suscitando julgados para corroborar as suas afirmações, conforme abaixo:



17. Na linha do que restou delineado no tópico anterior, resta demonstrado que o atraso dos pagamentos à previdência municipal, a partir de janeiro a dezembro/2018, não ocorreu por negligência ou desídia do ex-Gestor, ora demandado, senão em decorrência das circunstâncias apresentadas, totalmente alheias a sua vontade, de modo que os atrasos nos repasses foram consequência direta dessa realidade econômica, necessários, vale dizer, para que as demandas da sociedade não fossem prejudicadas.

18. A propósito, o TCE/MT já se posicionou sobre assunto semelhante no voto proferido nos autos das Contas Anuais de Gestão da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis, exercício 2013, Processo nº 7.894-8/2013

(...)

19. De notar-se que o precedente acima tem o mesmo substrato fático narrado nesses autos, já que os atrasos nos repasses estão devidamente justificados diante da falta de recursos financeiros necessários para saldar esses compromissos.

20. O município de Acorizal possuía outras despesas consideradas necessárias a serem pagas, tais como: Folha de Pagamento dos servidores, repasse ao poder legislativo municipal, aquisições de remédios, energia elétrica e outros itens necessários para fazer a máquina pública funcionar. Assim, fica evidente que foram priorizadas outras despesas relevantes, que pela sua essencialidade à sociedade, necessitaram ser pagas.

21. Releve-se, *Excelência*, que a responsabilidade pode ser excluída quando: o agente tiver agido sob uma excludente de ilicitude, ou quando não houver nexo causal entre a conduta do agente e o dano sofrido. Assim, quando ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilidade do agente

22. Noutro giro, tem-se que o Tribunal de Contas da União firmou entendimento de que o dever de indenizar prejuízos ao erário está sujeito apenas à comprovação de dolo ou culpa

(...)

23. Por oportuno, imperioso mencionar que constou nos autos do voto vista das Contas Anuais de Gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande - exercício de 2018, Processo nº 16.437-2/2019

(...)

24. Além disso, vale destacar que, no ano de 2018, o Governo do Estado de MT enfrentou severas dificuldades financeiras que acabaram por ocasionar o atraso no repasse das contribuições devidas ao MTPREV, situação similar a enfrentada pela Prefeitura Municipal de Acorizal.

25. Vejamos o voto das Contas Anuais de Governo do Estado de Mato Grosso, Exercício 2018, Processo nº 856-7/2018

26. À luz desses precedentes, temos, *Excelência*, que, diante dos fatos narrados acima, ficou demonstrado que o Gestor Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva não repassou as contribuições no período correto por falta de recursos financeiros, proporcionada pela crise econômica fiscal, sem perder de vista que o TCE/MT enfrentou situações similares, absolvendo gestores que encontravam inseridos nas mesmas circunstâncias fáticas, motivo pelo qual, entendemos que a mesma solução pode ser adequada à hipótese em estima.



19. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve a irregularidade.

20. Inicialmente a unidade instrutiva rememorou que a irregularidade JB01 se refere a ausência de recolhimento dentro do prazo das contribuições previdenciárias, do exercício de 2018 e dezembro de 2017, o que acarretou a cobrança de despesas com juros de mora no valor de R\$ 287.475,01 (duzentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e um centavo).

21. A unidade instrutiva esclareceu que a alegação de que o gestor anterior inviabilizou o Município não merece prosperar, visto que ele teria que montar equipe de transição de governo para levantar as obrigações existentes, dentre as quais as previdenciárias, bem como porque as contribuições previdenciárias são obrigações certas, sendo o inadimplemento decorrente, na verdade, de falta de planejamento.

22. Quanto à crise financeira, a unidade instrutiva informou que não há norma autorizando o não recolhimento das obrigações previdenciárias no caso de dificuldades econômicas e nem o responsável comprovou documentalmente a alegação de indisponibilidade financeira.

23. Não obstante, a equipe técnica constatou que houve crescimento das receitas orçamentárias e das receitas dos impostos nos exercícios de 2017 a 2019, contrariando a alegação de que houve indisponibilidade financeira, bem como que o responsável não pagou as contribuições previdenciárias sob exame durante todo o seu mandato.

24. Com base nessas diretrizes, a unidade instrutiva consignou que a ausência do pagamento das contribuições previdenciárias decorreu de má gestão, consoante se observa:

Da análise das informações acima percebe-se que a situação do município de Acorizal não se apresenta da forma colocada pela defesa, sendo possível afirmar que a falta de recurso financeiro não foi o que impossibilitou a gestão de realizar os pagamentos das contribuições



previdenciárias de 2018, e sim, foi ocasionada pela má gestão dos recursos públicos.

Vale lembrar o que dispõe o art. 9º, da Lei Complementar nº 101/2000, onde prevê que, tendo a gestão verificado ao final do bimestre que a receita pode não comportar o cumprimento das despesas, os poderes – estando aí incluso o Executivo – deve, por ato próprio e nos montantes necessários, realizar limitação financeira conforme fixado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, porém o Município de Acorizal/MT não atentou para este dispositivo

Coadunando com esse entendimento, vislumbra-se que o gestor além de não ter demonstrado uma gestão preventiva e planejada, foi negligente, uma vez que as contribuições previdenciárias não foram pagas a seu tempo ficando inadimplentes até ao final do seu mandato, vindo somente a ser regularizadas na gestão posterior, em **15/03/2021**, por meio do Acordo de Parcelamento nº 951/2021.

25. Outrossim, a unidade instrutiva asseverou que a responsabilidade pelo ressarcimento ao erário decorre da aplicação da Súmula nº 01 do Tribunal e da Resolução de Consulta nº 69/2011, motivo pelo qual opinou que o responsável deve restituir o valor de R\$ 287.475,01 (duzentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e um centavo), conforme abaixo:

4.1. Determinação para que o Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva restitua aos cofres municipais, com recursos próprios, o valor de R\$ 287.475,01, referente a juros e multas decorrentes do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias do exercício 2018 e dezembro de 2017, a serem atualizados na data do efetivo recolhimento.

4.2. Notificar o atual Gestor do Fundo Municipal de Previdência de Acorizal/MT, com base no §2º, do art. 256, do Regimento Interno do TCE/MT, para que tome ciência da determinação do item 4.1, acima, e, em caso de descumprimento da determinação, por parte do ex-Prefeito do Município de Acorizal/MT, informe esta Corte de Contas.

26. Em **alegações finais**, o gestor reiterou que o não recolhimento das contribuições previdenciárias decorreu de crise financeira do Município à época, notadamente em razão dos atrasos nos repasses do Governo do Estado de recursos na saúde e da receita de impostos.

27. No mais, informou que, em 2018, o Município deixou de receber cerca de R\$ 238.000,00 (duzentos trinta e oito mil reais), juntando o balanço patrimonial



para demonstrar esse fato.

28. O **Ministério Público de Contas** acompanha a unidade instrutiva e opina pela manutenção da irregularidade e, conseqüentemente, a imputação do dano ao erário ao responsável.

29. Inicialmente deve ficar claro que esta Corte de Contas repudia veementemente a incidência de juros e multas e demais consectários legais e contratuais decorrentes de atraso nos pagamentos de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas.

30. Juros e multas decorrentes de atrasos que oneram irregularmente o erário e sem qualquer contraprestação em favor da coletividade, demonstrando desídia e falta de planejamento, impondo a quem deu causa ao atraso o ressarcimento ao erário. Esse entendimento foi cristalizado esta Corte de Contas por meio da Súmula nº 01 e da Resolução de Consulta nº 69/2011-TP, *in verbis*:

SUMULA Nº 1 O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública **deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.**

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 69/2011

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. CONSULTA. CONTRATOS. ALTERAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, REAJUSTE DE PREÇOS, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADOS OS REQUISITOS LEGAIS E CONTRATUAIS. **RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE QUE DEU CAUSA AO ATRASO NO PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA AUTORIDADE COMPETENTE:**

(...) d) O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e também o artigo 4º da Lei nº 4.320/1964; caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e conseqüente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente.

31. No caso, atrasou-se as obrigações referentes às contribuições



previdenciárias patronais e dos servidores do exercício de 2018 e dezembro de 2017, incidido juros legais de R\$ 287.475,01 (duzentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e um centavo).

32. A justificativa do responsável de que o pagamento decorreu da crise financeira do Estado de Mato Grosso e do Município de Acorizal não merece prosperar.

33. Primeiro, a mera alegação de crise financeira não justifica, por si só, o inadimplemento de obrigações legais, notadamente quando essas obrigações têm termo certo, em que o atraso pode onerar excessivamente o erário, como é o caso das obrigações previdenciárias. Segundo, como demonstrado pela unidade instrutiva, houve incremento da arrecadação orçamentária e da receita de imposto no período.

34. Terceiro, o responsável ficou inadimplente com as obrigações previdenciárias em comento durante todo o período de seu mandato como Prefeito de Acorizal (2017/2020), conforme o acordo de parcelamento nº 951/2021⁶. Vale dizer, o responsável não adotou qualquer medida para quitar as obrigações ou mitigar os efeitos do atraso durante a sua gestão.

35. Ademais, rememore-se que, além das patronais, o Município deixou de repassar no prazo as contribuições previdenciárias dos servidores. Tais contribuições decorrem de valores retidos dos servidores, e não do erário, reforçando o entendimento de que houve omissão deliberada do responsável com a gestão do RPPS do Município de Acorizal.

36. Na espécie, diga-se que deixar de recolher as contribuições previdenciárias dos servidores é tão grave que pode configurar até mesmo crime, nos termos do art. 168-A do Código Penal⁷; além de evidenciar a desídia do responsável, já que são recursos que não saem do erário municipal, mas da remuneração dos próprios servidores.

37. Com efeito, os fatos constantes nos autos demonstram a desídia do responsável com o cumprimento das obrigações previdenciárias, ocasionando atraso

⁶ Documento digital nº 118954/2022, pgs 09/10

⁷ CP Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa



na quitação das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores, configurando o nexo de causalidade entre a conduta do responsável e o dano ao erário em razão do pagamento de juros, o que motiva a manutenção da irregularidade JB01.

38. Por essa razão, o Ministério Público de Contas entende que a presente tomada de contas ordinária deve ser julgada irregular, com **aplicação de multa** ao responsável e **condená-lo** a restituir ao erário do Município de Acorizal o valor de R\$ 287.475,01 (duzentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e um centavo), sem prejuízo da aplicação de multa de 10% sobre o valor atualizado do dano, nos termos do art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016.

39. De mais a mais, o Ministério Público de Contas deixa de pugnar pelo envio dos autos ao Ministério Público Estadual (MPE) porque essa providência já fora realizada, nos termos do Parecer Prévio nº 45/2019-TP.

40. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, em sintonia com a equipe técnica, **opina pela manutenção da irregularidade JB01**, de responsabilidade do Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva, com consequente aplicação da **multa regimental** do art. 286, III do RITCE/MT c/c art. 75, IV da LOTCE/MT.

41. E, ainda, a condenação do Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva a restituir o valor de \$ 287.475,01 (duzentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e um centavo), sem prejuízo da aplicação de multa de 10% sobre o valor atualizado do dano, nos termos do art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016.

3. DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1 Da Análise Global

42. Após análise dos autos, subsidiada pelos relatórios técnicos da tomada de contas da unidade instrutiva, o Ministério Público de Contas entende pela



permanência da irregularidade JB01 e pela ocorrência **de dano ao erário de Acorizal** no valor de R\$ 287.475,01 (duzentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e um centavo), em razão de juros decorrente de atraso no pagamento das contribuições previdenciárias do exercício de 2018 e dezembro de 2017.

43. Dessa forma, o Ministério Público de Contas entende que a **presente tomada de contas ordinária merece ser julgada irregular**, com aplicação de multa e condenação do responsável a restituir o dano ao erário de Acorizal, nos termos da Súmula nº 01 do Tribunal e da Resolução de Consulta nº 69/2011-TP, sem prejuízo da aplicação de multa de 10% sobre o valor atualizado do dano, nos termos do art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016.

3.2 Da Conclusão

44. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta**:

a) pela **irregularidade da presente tomada de contas ordinária** instaurada para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado pelo pagamento de juros decorrente de atrasos no pagamento das contribuições previdenciárias do exercício de 2018 e dezembro de 2017;

b) pela **aplicação de multa** Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão da seguinte irregularidade:

JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).



Ausência de recolhimento dentro do prazo legal de contribuições previdenciárias do exercício de 2018 e dezembro de 2017, acarretando a cobrança de despesas com juros de mora, no montante de R\$ 287.475,01, em afronta a Lei Municipal nº 617/2005, a CF/1988, a Lei nº 8.429/1992 e a Lei 9.717/1998

c) pela **condenação do Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva** à restituição ao erário municipal **o valor de R\$ 287.475,01** (duzentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e um centavo), devidamente atualizado, nos termos do art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT.

d) **pela aplicação da multa de 10% proporcional ao dano causado ao erário** ao Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva, nos termos do art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 31 de maio de 2022.

(assinatura digital)⁸
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

⁸Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.